



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
GABINETE DO DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ
2º Juiz de Direito

Ministério Público
FLS. 88 ✓

Autos: _____
Fls. 126 e.
3ª. Fazenda Estadual

Protocolo n.º: 201103330700 data: 03/08/2011
Requerente: ANOREG - Associação dos Notariais e Registradores de Goiás e
outro
Advogada: Neilton Cruvinel Filho
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
Natureza: Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela

DECISÃO

ANOREG - ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIAIS E REGISTRADORES DE GOIÁS e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO ajuizou a presente ação declaratória em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN visando, a partir da correta interpretação de dispositivos de lei, especialmente o art. 1.361 do Código Civil c/c art. 2º da lei nº 6.015 de 30 de dezembro de 1973 que dispõe sobre registros públicos, proibir o requerido de "anotar ou expedir qualquer certificado de registro de veículo que não seja, previamente, objeto de registro público perante o cartório de registro de títulos e documentos localizado na Comarca onde se situa sua sede".

Começando por citar o mandado de segurança de protocolo nº 200801595035, impetrado pela ACREFI - Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento, que discutiu a validade da Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR, de 31.01.2008, pela qual dispôs sobre o registro de contratos de alienação fiduciária em garantia nos cartórios de registro de títulos e documentos, ao invés de registrá-los diretamente, extinto, no entanto, sem julgamento de mérito, os requerentes pediram a distribuição por dependência com base no art. 253, II do Código de Processo Civil, por versar a presente demanda sobre a mesma tese jurídica.

Quanto aos fatos, os autores afirmam que o DETRAN, cumprindo a resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, vem registrando os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil sem o necessário registro perante o cartório de títulos e documentos, como determina a lei de registros públicos.

De forma sintética, extrai-se da petição inicial a Irresignação dos requerentes tendo em conta o conceito de propriedade móvel que, a despeito de se transmitir pela tradição, depende de registro quando se revestir da qualidade de propriedade fiduciária.

Para os autores, o problema reside no significado da expressão "ou" empregada no art. 1.361, § 1º do Código Civil, o qual não dispensaria o registro em cartório para constituir a propriedade fiduciária, e somente depois desse ato caberia a atuação do DETRAN.

Como o DETRAN vem promovendo registro direto sem observar a inexistência do registro público, os requerentes pedem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender essa prática e finalmente declarar a nulidade de todas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Autos: _____
Fls. 127 14.
3º. Fazenda Estadual

as anotações e certificados de propriedade veicular, oriundos de contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, que não tenham passado previamente por aquela formalidade essencial.

Entre os documentos que instruem a petição inicial constam a resolução do CONTRAN, alguns contratos de alienação fiduciária e peças dos autos do mandado de segurança retro citado, entre os quais a sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Em síntese, é o que consta. Decido.

Em pelo menos duas oportunidades já analisei essa questão do registro de contratos de alienação fiduciária pelo DETRAN, uma das quais no próprio mandado de segurança citado pelos autores e que deu ensejo à distribuição por dependência, cuja sentença encontra-se a fls. 116 e dela extraio alguns trechos.

Para a impetrante, essa Portaria viola o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.361. (...)

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Esse dispositivo tem duas partes, constando da primeira a necessidade de registrar o contrato de alienação fiduciária como forma de constituir a propriedade fiduciária e, da segunda, o local onde deve ser efetivado, não pairando dúvida sobre todos os bens, mas tão-somente quanto ao de veículos. Na verdade, o problema se resume ao verdadeiro significado a conjunção "ou" entre as duas partes da frase, isto é, seria "ou" mesmo ou seria "e" não empregado corretamente, como é bastante comum em nossa linguagem, como pode ser visto da comparação dos seguintes dispositivos legais extraídos do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Tratando de problemas semelhantes - antecipação liminar dos efeitos da tutela e concessão de medida liminar em ação cautelar -, os dois usam conjunção diferente para indicar os pressupostos: o primeiro exige "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" enquanto o segundo, também se referindo ao fundado receio, cogita da "lesão grave e de difícil reparação". Então, para o primeiro bastaria uma ou outra situação, isto é, irreparabilidade do dano ou dificuldade de reparação, enquanto para o segundo seriam necessárias tanto a existência de dano grave como a dificuldade de reparação.

Há situações onde o emprego do "e" significa, realmente, "e", enquanto em outras não passa



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Ministério Público
FLS. 1007

Autos:
Fls. 126 R.
3ª. Fazenda Estadual

de "ou" e vice-versa, sendo inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, como a seguinte, onde o relator, ministro Carlos Fernando Mathias, usou "ou" em lugar onde a lei diz "e":

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da norma e o conseqüente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica na hipótese, porque discute a possibilidade de concessão de tutela antecipada, em processo de conhecimento (...) AgRg no Ag 494718/GO, Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 24/11/2008.

Com isso, seria plenamente possível o emprego equivocado a alternativa "ou" no § 1º do art. 1.361 do Código Civil, em lugar do conectivo "e", que traria o seguinte sentido ao seu comando: para a aquisição da propriedade fiduciária de quaisquer bens, exceto veículos, bastaria o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, enquanto o de veículos dependeria, ainda, do registro junto ao DETRAN.

O segundo precedente se verificou no mandado de segurança nº 200900194957, de cuja sentença extraio alguns trechos:

A razão está com a impetrante. Realmente, embora os dois mandados de segurança versem sobre a mesma Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR, seus objetivos são colidentes: no mandado de segurança impetrado pela ACREFI (200801895035) pede-se o reconhecimento da ilegalidade da portaria por contrariar o art. 1.361, § 1º Código Civil; neste mandado de segurança a ANOREG pede, exatamente, a confirmação da validade dessa mesma portaria, porquanto requer a condenação da "autoridade coatora que cumpra integralmente a portaria".

Na verdade, esse citado dispositivo repete por outras palavras a mesma pretensa proibição constante do art. 1.361, § 1º do Código Civil, que assim dispo:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

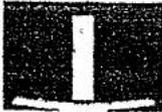
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Esse dispositivo tem sido palco de várias discussões judiciais, inclusive neste juízo conforme decidi no mandado de segurança, ao qual se deu a distribuição por dependência, onde, embora não tenha sido examinado o mérito, por ilegitimidade ativa, resta clara a intenção da novel lei: por via transversa, aproveitando a conversão de medida provisória que tratava de outro assunto, implicitamente reafirmar a sua autoridade e com isso tornar sem efeito os atos praticados pelos órgãos de trânsito nos Estados, que autorizaram os cartórios a registrar contratos de alienação fiduciária.

Em face do exposto, ratifico a liminar, julgo procedente o pedido e concedo em definitivo a segurança para, suspendendo a aplicação do art. 6º e seus parágrafos da lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, determinar a autoridade impetrada o integral e efetivo cumprimento de sua Portaria nº 133/2008/GP/GPROJUR.

Nesse mandado de segurança decidi pela colisão entre o art. 6º da lei nº 11.882 de 23 de junho de 2008, com as regras em regência do processo legislativo federal, por isso afastei o seu comando quanto ao significado do mesmo art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Logo, realmente não se trata de matéria nova, versando a presente sobre



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Autos: _____
Fls. 129 130
3ª. Fazenda Estadual

o mesmo objeto embora com argumentos diferentes, daí porque, considero correta a distribuição por dependência.

Igualmente, considero legítimos os dois autores, sendo a primeira na qualidade de representante dos interesses dos cartórios de títulos e documentos, e o segundo exatamente como titular de um desses cartórios, ambos diretamente interessados no registro dos contratos de alienação fiduciária dos veículos.

Como em duas oportunidades anteriores decidi pela necessidade de registrar esses contratos no cartório de registro público, ao invés de sê-lo no DETRAN, decisão que aparentemente vem sendo descumprida como mostram os documentos que acompanham a petição inicial, não vejo razão para maior aprofundamento.

Sendo assim, concedo a liminar antecipando os efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de proceder a qualquer anotação no Certificado de Registro de Veículos sem que antes tenha sido registrado num dos cartórios de registro de títulos e documentos desta capital, estendo a proibição inclusive para a expedição de documentos nas mesmas condições.

Quanto ao pedido de multa diária, deixo para examiná-lo caso haja descumprimento desta decisão.

Citem-se e intemem-se.

Goiânia, 08 de agosto de 2011.

[Handwritten Signature]
ARI FERREIRA DE QUEIROZ
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 30 de 08 de 2011
Recebi em Cartório estes autos.

[Handwritten Signature]
p/ Escrivã da 3ª Esc. Faz. Púb. Estadual

EXTRAIROS
Goiânia, 11 de 08 de 11

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o competente

mandado nº 110653154

Goiânia, 11 de 08 de 11